



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002299/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.593 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EMILIO JOSE SADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

O ganho de capital na alienação de imóveis está sujeito ao pagamento do imposto de renda de forma definitiva e exclusiva, traduzindo modalidade de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo sua apuração realizada, pelo contribuinte, na ocorrência da alienação (fato gerador instantâneo) e o recolhimento do imposto no mês subsequente.

Inexistindo o recolhimento até a data do vencimento, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas realizadas com pessoas que apresentaram declaração em separado e que não foram relacionadas como dependentes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

PERCENTUAL DE REDUÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO

Mantem-se a exigência quando o contribuinte, em fase recursal, não instrui os autos com elementos suficientes para ilidirem o feito.

JUROS DE MORA. SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria

que: a) deve ser declarada a decadência do crédito tributário em questão; b) apesar de existir escritura pública de compra e venda datada em 20/07/1972, a posse do imóvel foi adquirida em 1957, motivo pelo qual deve ser aplicado o fator de redução de 100%; c) é necessário a realização de diligência para determinar a oitiva do Sr. Antônio Marçal, antigo possuidor e alienante do terreno, que declarou às fls. 97 que a posse do imóvel foi adquirida em momento anterior à lavratura da escritura pública de 1972, bem como do Sr. Menésio da Lula, o qual foi contratado para fazer a limpeza do terreno à época; d) a mera falta de indicação no campo de dependente na declaração do exercício de 2003 não possui o condão afastar a despesa de serviço médico prestado a sua esposa; e) a declaração da sua esposa não traz rendimento algum, já que ela faz prova de que não possuía rendimentos próprios e que a despesa médica foi suportada pelo Contribuinte; f) o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela ilegalidade da Taxa SELIC utilizada para corrigir débitos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.ser conhecido.

A primeira questão trazida pelo recorrente refere-se ao fato de o acórdão recorrido ter rejeitado preliminar decadência . Entende o recorrente que com base nas informações trazidas no demonstrativo do ganho de capital de fl. 08, a Receita Federal teve o interstício de 01/07/2002 a 30/06/2007, para rever de ofício todos os elementos do lançamento do Contribuinte, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Como a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 05/07/2007 (AR de fl. 238), o crédito tributário ora debatido está extinto com base no artigo 156, inciso V, do CTN, devendo ser cancelado

Embora não se referindo especificamente a ganho de capital na alienação de imóveis, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu, no Recurso Especial nº 973.733, julgado sob o rito do art. 543C do CPC (recurso repetitivo), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário

Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7 *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Neste processo, não há que se falar em ocorrência de pagamento antecipado, pois a tributação do ganho de capital se dá em separado, não integrando o ajuste anual, sendo que os pagamentos que podem ser computados no ajuste não se aproveitam para trazer a regra de decadência para o art. 150, §4º, do CTN.

Assim, para os ganhos de capital omitidos, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, como o fato gerador do ganho de capital apurado nos presentes autos ocorreu em 20/06/2002, o prazo decadencial só começou a contar em 01/01/2003, sendo possível o lançamento até 31/12/2007. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 05/07/2007 (fl. 238), o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente

Diligência/Perícia

O contribuinte requer a realização de perícia/diligência, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontram-se nos autos.

Como se sabe, vigora no processo administrativo fiscal federal o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador o deferimento das provas que entender necessárias ao regular deslinde da controvérsia. Neste sentido, aliás, é expressa a disposição contida no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim, no que tange a elaboração de prova testemunhal, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da matéria em questão. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de documentos, perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal. Portanto, indefiro o pedido de perícia/diligência.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se: 1) ao percentual de redução aplicável sobre o ganho de capital apurado; 2).. Glosa de despesas médicas, que o próprio Recorrente reconhece que foram realizadas em benefício de sua esposa; 3). ilegalidade da Taxa SELIC utilizada para corrigir débitos tributários.

1) -Percentual de redução aplicável sobre o ganho de capital apurado;

O recorrente insiste na alegação de que adquiriu o terreno em 1957 e que, portanto, teria direito ao percentual de redução de 100% sobre o ganho de capital. Tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora de primeira instância consideram o percentual de 85%, por entenderem que o imóvel alienado foi adquirido em 1972.

Essa alegação não procede porque como bem fundamentado no acórdão de primeira instância o documento público constante nos autos – escritura pública – tem presunção de veracidade, desta forma meras alegações desacompanhadas de um suporte probatório não são capazes de desconstituir essa presunção.

Assim, não há nos autos qualquer documento que permita modificar o resultado do acórdão vergastado

2) Glosa de despesas médicas, que o próprio Recorrente reconhece que foram realizadas em benefício de sua esposa.

Observo, inicialmente, que o próprio recorrente reconhece as despesas realizadas em benefício de sua esposa MARIALVA TEREZINHA DOS SANTOS SADA.

Ademais, consta no Auto de Infração e na Decisão recorrida que “a cônjuge MARIALVA TEREZINHA DOS SANTOS SADA. apresentou declaração em separado no respectivo ano calendário. Ou seja, para efeito do imposto de renda, a cônjuge não é dependente do contribuinte.”

O contribuinte em questão não informou dependentes na DIRPF do exercício em questão”. Assim, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº. 9.250/1995 (a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes), não poderia o Recorrente ter deduzido despesas médicas relativas a tratamento de saúde de sua esposa.

3) Ilegalidade da Taxa SELIC

A exigência dos juros calculados com base na Selic está estampada na Súmula CARF nº4:

Processo nº 11516.002299/2007-28
Acórdão n.º **2802-002.593**

S2-TE02
Fl. 599

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Não merece reparo o acórdão recorrido

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora